

|       |  |  |  |  |  |
|-------|--|--|--|--|--|
| 75.9  | O titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento do contribuinte requerente poderá conceder autorização provisória até o deferimento do regime especial, hipótese em que a distribuidora de combustíveis consignará no campo Informações Complementares da NFe apenas a expressão "Redução de base de cálculo concedida nos termos do item 75 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02", nas saídas de óleo diesel contempladas com a redução de base de cálculo de que trata este item. |  |  |  |  |
| 75.10 | O benefício previsto na autorização provisória e no regime de que trata este item só surtirá efeitos após a publicação dos atos de redução da tarifa cobrada do usuário do serviço de transporte rodoviário público de passageiros.  |  |  |  |  |

Art. 2º – As distribuidoras de combustíveis credenciadas ficam autorizadas, até 31 de janeiro de 2018, a fornecer óleo diesel com a redução de base de cálculo, de modo que a carga tributária efetiva resulte em 4% (quatro por cento), nos termos do item 75 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS, antes do deferimento do regime especial ou da autorização provisória requeridos pelo prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros.

§ 1º – Para os efeitos do disposto no *caput*, as distribuidoras de combustíveis credenciadas poderão efetuar o creditamento de ICMS de que trata o subitem 75.7 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS.

§ 2º – Os volumes de óleo diesel adquirido nos termos do *caput* deverão ser subtraídos do volume máximo de óleo diesel contemplado com a redução de base de cálculo informado no regime especial nos termos do subitem 75.4 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS.

§ 3º – As distribuidoras de combustíveis credenciadas consignarão no campo Informações Complementares da Nota Fiscal Eletrônica – NFe – a expressão "Redução de base de cálculo concedida nos termos do item 75 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02".

Art. 3º – Fica revogado o art. 46 do Decreto nº 47.210, de 30 de junho de 2017.

Art. 4º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2017, relativamente ao art. 3º.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 2017; 229º da Inconfidência Mineira e 196º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 47.317, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera o Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista a revogação do § 4º do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, pela alínea "f" do inciso I do art. 79 da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017,

#### DECRETA:

Art. 1º – Fica revogado o § 4º do art. 215 do Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 2º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos até 1º de julho de 2017.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 2017; 229º da Inconfidência Mineira e 196º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 47.318, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera o Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

#### DECRETA:

Art. 1º – O art. 16 do Anexo VIII do RICMS fica acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 16 – (...)”

§ 5º – O disposto no *caput* aplica-se também às partes e peças classificadas no código 8503.00.90 da NBM/SH utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores, classificados no código 8502.31.00 da NBM/SH.”

Art. 2º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 2017; 229º da Inconfidência Mineira e 196º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 47.319, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera o Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Ajuste SINIEF 1, de 7 de abril de 2017,

#### DECRETA:

Art. 1º – O art. 79 do Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 79 – (...)”

§ 2º – Em se tratando de Bilhete de Passagem Eletrônico – BP-e –, o valor do imposto somente será apropriado como crédito após o registro do evento de cancelamento do documento, nos termos do art. 116-F da Parte 1 do Anexo V, observados os procedimentos previstos em resolução do Secretário de Estado de Fazenda.”

Art. 2º – O *caput* do art. 130 do RICMS fica acrescido do inciso XXXVII, com a seguinte redação:

“Art. 130 – (...)”

XXXVII – Bilhete de Passagem Eletrônico – BP-e –, modelo 63.

(...)”

Art. 3º – O inciso I do § 9º do art. 130 do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130 – (...)”

§ 9º – (...)”

I – no Anexo V, relativamente aos documentos previstos nos incisos I e II, IV a XIX, XXIII a XXV, XXVII, XXX a XXXIV, XXXVI e XXXVII do *caput*;

(...)”

Art. 4º – O *caput* do art. 131 do RICMS fica acrescido do inciso XLI, com a seguinte redação:

“Art. 131 – (...)”

XLI – Documento Auxiliar do Bilhete de Passagem Eletrônico – DABPE.

(...)”

Art. 5º – O inciso I do § 4º do art. 131 do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131 – (...)”

§ 4º – (...)”

I – no Anexo V, relativamente aos documentos previstos nos incisos X, XIII, XVI, XVII, XX, XXVI, XXVII, XXXI, XXXII, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL e XLI do *caput*;

(...)”

Art. 6º – O art. 147 do RICMS fica acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 147 – (...)”

§ 4º – O BP-e poderá ser cancelado após a respectiva escrituração, observados os procedimentos previstos em resolução do Secretário de Estado de Fazenda, bem como o disposto no § 1º do art. 116-F da Parte 1 do Anexo V.”

Art. 7º – O Título II da Parte 1 do Anexo V do RICMS fica acrescido do Capítulo IX-A, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IX-A

DO BILHETE DE PASSAGEM ELETRÔNICO

Art. 116-A – O Bilhete de Passagem Eletrônico – BP-e –, modelo 63, é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, que documenta as prestações de serviço de transporte de passageiros, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso da Secretaria de Estado de Fazenda, em substituição aos seguintes documentos:

I – Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13;

II – Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14;

III – Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16;

IV – Cupom Fiscal Bilhete de Passagem emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal

– ECF.

§ 1º – A emissão do BP-e será:

I – obrigatória em relação às prestações de serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros que tenham início em qualquer município do Estado, observados os prazos estabelecidos em Ajuste SINIEF celebrado entre os Estados e o Distrito Federal ou em portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais – Saif;

II – facultativa em relação às demais hipóteses.

§ 2º – Fica vedada a emissão dos documentos relacionados nos incisos do *caput* deste artigo por contribuinte obrigado à emissão do BP-e.

§ 3º – O contribuinte obrigado à emissão de BP-e ou que optar por emití-lo, nos casos em que a utilização do referido documento for facultativa, deverá:

I – efetuar prévio credenciamento na Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto em portaria da Saif;

II – manter e entregar o arquivo eletrônico de que trata o art. 10 da Parte 1 do Anexo VII referente às prestações de serviço de transporte de passageiros intermunicipal e interestadual realizadas no período de apuração, contendo os dados dos documentos emitidos e recebidos;

III – observar as especificações técnicas contidas no Manual de Orientações do Contribuinte do BP-e, publicado por meio do Ato COTEPE/ICMS 36, de 11 de julho de 2017, disponibilizado no endereço eletrônico do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

Art. 116-B – O arquivo digital do BP-e somente poderá ser utilizado como documento fiscal após ser transmitido eletronicamente e ter seu uso autorizado pela Secretaria de Estado de Fazenda mediante Autorização de Uso do BP-e.

§ 1º – A concessão da Autorização de Uso do BP-e não implica em validação da regularidade fiscal de pessoas, valores e informações constantes do documento autorizado.

§ 2º – O BP-e não poderá ser alterado após a concessão da Autorização de Uso, sendo vedada a emissão de carta de correção, em papel ou em formato eletrônico, para sanar erros do BP-e.

§ 3º – O emitente deverá disponibilizar consulta do BP-e e de seu respectivo protocolo de Autorização de Uso ao usuário adquirente.

Art. 116-C – O contribuinte emitirá o Documento Auxiliar do BP-e – DABPE –, conforme leiaute estabelecido no Manual de Orientações do Contribuinte do BP-e, para facilitar o embarque e a consulta ao respectivo bilhete.

Parágrafo único – O DABPE poderá ter sua impressão substituída pelo envio em formato eletrônico ou pelo envio da chave de acesso do documento fiscal a qual ele se refere, se o adquirente da passagem concordar.

Art. 116-D – Nos casos em que não for possível transmitir o BP-e ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso do BP-e, em decorrência de problemas técnicos, o contribuinte deverá operar em contingência off-line para BP-e, efetuando a geração prévia do documento fiscal eletrônico em contingência off-line para BP-e e autorização posterior, conforme definições constantes no Manual de Orientações do Contribuinte do BP-e.

Art. 116-E – O emitente deverá manter o BP-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, no prazo estabelecido no § 1º do art. 96 deste regulamento.

Art. 116-F – O emitente do BP-e deverá observar o disposto neste capítulo, bem como o previsto no Ajuste SINIEF 1, de 7 de abril de 2017, e no Manual de Orientações do Contribuinte do BP-e.

§ 1º – O emitente poderá solicitar o cancelamento do BP-e até a data e a hora do embarque para o qual o documento foi emitido, por meio do registro do evento correspondente.

§ 2º – O emitente deverá registrar o evento de “não embarque” se o passageiro não embarcar na data e hora constantes do BP-e emitido, observados a forma, os prazos e as condições previstos nos instrumentos normativos mencionados no *caput*.

§ 3º – O evento de “substituição do BP-e” deverá ser registrado pelo emitente do documento nos casos em que o adquirente solicitar a remarcação da viagem ou a alteração do passageiro, caso em que a chave de acesso do BP-e substituído será referenciada no bilhete substituído.”

Art. 8º – O inciso II do *caput* do art. 4º da Parte 1 do Anexo VI do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – (...)”

II – na prestação de serviço de transporte público rodoviário regular de passageiros, interestadual ou intermunicipal, realizada por contribuinte que não estiver obrigado à emissão do Bilhete de Passagem Eletrônico – BP-e – e não optar por emití-lo, nos termos do disposto no § 1º do art. 116-A da Parte 1 do Anexo V.”

Art. 9º – O inciso II do § 3º do art. 1º da Parte 1 do Anexo VII do RICMS fica acrescido da alínea “z”, com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)”

§ 3º – (...)”

II – (...)”

z) Bilhete de Passagem Eletrônico – BP-e –, modelo 63.

(...)”

Art. 10 – A alínea “k” do inciso II do § 1º do art. 10 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – (...)”

§ 1º – (...)”

II – (...)”

k) Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços – CT-e OS –, modelo 67.”

Art. 11 – O inciso IV do § 1º do art. 10 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS fica acrescido da alínea “p”, com a seguinte redação:

“Art. 10 – (...)”

§ 1º – (...)”

IV – (...)”

p) Bilhete de Passagem Eletrônico – BP-e –, modelo 63.

(...)”

Art. 12 – A Parte 2 do Anexo VII do RICMS passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“2 – (...)”

2.1.4 – (...)”

m) Bilhete de Passagem Eletrônico – BP-e –, modelo 63;

(...)”

3 – (...)”

3.3 – (...)”

3.3.1 – (...)”

– TABELA DE CÓDIGOS E MODELOS DE DOCUMENTOS FISCAIS

| CÓDIGO | MODELO  |
|--------|---|
| (...)  | (...)   |
| 63     | Bilhete de Passagem Eletrônico – BP-e –, modelo 63. |
| (...)  | (...)   |